



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS VI-POETA PINTO DO MONTEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E EXATAS-CCHE  
CURSO DE LICENCIATURA EM LETRAS/ HABILITAÇÃO EM LÍNGUA  
ESPAÑHOL**

**MARTINHO APARECIDO SOUZA ALMEIDA**

**OS PERCALÇOS DO ENSINO DE ESPAÑHOL NA PARAÍBA**

**MONTEIRO-PB**

**2019**

**MARTINHO APARECIDO SOUZA ALMEIDA**

**OS PERCALÇOS DO ENSINO DE ESPANHOL NA PARAÍBA**

Artigo apresentado à banca examinadora como requisito parcial para a obtenção do título de Licenciada em Espanhol, pelo Curso de Letras da Universidade Estadual da Paraíba.

Orientador: Prof. Esp. Gustavo Enrique Castellon Agudelo

**MONTEIRO-PB  
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A447p Almeida, Martinho Aparecido Souza.  
Os percalços do ensino de espanhol na Paraíba  
[manuscrito] / Martinho Aparecido Souza Almeida. - 2019.  
33 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Letras Espanhol) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Humanas e Exatas, 2019.  
"Orientação : Prof. Esp. Gustavo Enrique Castellon Agudelo, Coordenação do Curso de Letras Espanhol - CEDUC."  
1. Ensino da língua espanhola. 2. Lei nº 11191/2018. 3. Escola estadual. 4. Paraíba. I. Título  
21. ed. CDD 372.6561

MARTINHO APARECIDO SOUZA ALMEIDA

OS PERCALÇOS DO ENSINO DE ESPANHOL NA PARAÍBA

Artigo apresentado à banca examinadora como requisito parcial para a obtenção do título de Licenciado em Espanhol, pelo Curso de Letras da Universidade Estadual da Paraíba.

Aprovado em 03 / DEZEMBRO de 2019.

BANCA EXAMINADORA

GUSTAVO E. CASTELLÓN A.

Prof. Esp. Gustavo Enrique Castellon Agudelo (orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aline E.F. Farias

Prof.<sup>a</sup> Me. Aline Carolina Ferreira Farias  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

M<sup>a</sup> da Conceição A. Teixeira

Prof.<sup>a</sup> Esp. Maria da Conceição Almeida Teixeira  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Média final \_\_\_\_\_

Dedico esse trabalho aos meus pais e a minha esposa pelo apoio e incentivo.

*“Ensinar exige consciência do inacabado”*

*Paulo Freire*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. METODOLOGIA .....</b>	<b>11</b>
<b>3. A IMPLANTAÇÃO DO ENSINO DE ESPANHOL .....</b>	<b>12</b>
<b>4.A EXTINTA LEI Nº 11.161/05 E A AUSÊNCIA DE UMA NOVO POLÍTICA DE ENSINO.....</b>	<b>16</b>
<b>5. A LEI ESTADUAL DE ENSINO DO ESPANHOL NA PARAÍBA .....</b>	<b>19</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>25</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>27</b>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo discutir alguns aspectos da lei estadual nº 11.191/2018, que dispõe sobre a oferta da disciplina de Língua Espanhola na grade curricular da rede estadual de ensino. Tomamos, portanto, o seguinte questionamento: Quais seriam os aspectos relevantes da lei estadual nº 11.191/2018, sobre oferta da disciplina de Língua Espanhola na grade curricular da rede estadual de ensino? Apontamos, como hipótese para esse questionamento que a lei estadual nº 11.191/2018 oficializa e disciplina especificamente o ensino de espanhol na rede pública estadual, através da garantia da disciplina na grade curricular e na obrigatoriedade de carga horaria semanal especifica para essa disciplina. Outro fator importante, nessa lei que também determina que os profissionais que poderão lecionar esta disciplina deverão ser formados na área. Toma-se, portanto, com a promulgação dessa lei como um meio para efetivação do ensino de espanhol na Paraíba. Trata-se, portanto, objetivos específicos descrever algumas políticas linguísticas e medidas tomadas no Estado da Paraíba. Assim sendo, busca-se discutir a implantação do ensino do espanhol por meio de documentos referentes às leis que vigoram no Estado, por conseguinte, no estado para a implantação desse idioma e verificar se há de fato um real interesse dos órgãos competentes para a efetivação dessa Lei.

**Palavras-Chave:** Ensino. Espanhol. Paraíba.

**RESUMEN:** El presente trabajo tiene como objetivo discutir algunos aspectos de la ley estadual nº 11.191/2018, que dispone sobre la oferta de la disciplina de Lengua Española en la grade curricular de la red estadual de enseñanza. Tomamos, por lo tanto, el siguiente cuestionamiento: ¿Cuáles serían los aspectos relevantes de la ley estadual nº 11.191/2018, sobre oferta da disciplina de Lengua Española en la grade curricular da rede estadual de enseñanza? Apuntamos, como hipótesis para ese cuestionamiento que a ley estadual nº 11.191/2018 oficializa y disciplina específicamente de la enseñanza de español en la rede pública estadual, a través da garantía da disciplina em la grade curricular y en la obrigatoriedad de carga horaria semanal específico para esa disciplina. Otro fator importante, em esa ley que también determina que los profesionales que podrán ministrar esta disciplina deberán ser formados en el área. Toma-se, por lo tanto, como a promulgación de esa ley como un medio para efectuaçión do enseñanza de español en la Paraíba. Trata-se, por lo tanto, objetivos específicos descreer algunas políticas lingüísticas y medidas tomadas en el Estado de la Paraíba. Así siendo, la implantación de la enseñanza del español en las escuelas por medio de documentos referentes a las leyes que vigoran no Estado, por consiguiente, en el estado para la implantación de ese idioma y verificar se dé hecho un real intereses de los órganos competentes para la efectuaçión de esa Ley.

**Palabras-Clave:** Enseñanza. Español. Paraíba.



## INTRODUÇÃO

Para Beraldo e Retondo (2016), afirma que a língua espanhola, também conhecida como castelhana, é o resultado de mais de 1000 anos de evolução e tem origem no final do século XV, no reino medieval de Castela. Depois de tantas lutas e conquistas por terras, economias e povoamento, o reinado se formou com a união de Isabel (rainha de Castela) e Fernando (rei de Aragão).

Dessa maneira, Para Beraldo e Retondo (2016), o castelhano, que se mostra especialmente popular no Cone Sul (região que corresponde às zonas sul da América do Sul até o sul do Trópico de Capricórnio) e entre os demais falantes das línguas oficiais da Espanha, como o catalão, galego e valenciano, nas respectivas regiões da Catalunha, Galícia e Valência, se impulsionou sobre os demais idiomas e dialetos presentes naquela época e, pouco a pouco, foi se tornando a língua padrão pelo domínio político de Castela no século XIII.

O autor também cita que a maioria de suas palavras é derivada do latim, mas algumas se originam de outras línguas, tais como: pré-latinas, como o grego, o euskera ou o celta; a língua árabe, com a conquista dos árabes; a língua francesa, com a influência dos eclesiásticos franceses do século XI, e a língua italiana, durante os séculos XV e XVI, devido à dominação da Itália por parte dos aragoneses.

Segundo Beraldo e Retondo (2016), o crescimento constante (e mundial) do interesse pelo idioma é motivado pelo fato de essa língua ter se tornado sobretudo a partir da última década do século XX, em uma das línguas mais importantes da atualidade. A razão da rápida e bem fundamentada difusão do idioma se dá por sua potente demografia bem como pelos investimentos direcionados à sua divulgação como, por exemplo, a criação do Instituto Cervantes com sede em mais de 70 países. Assim sendo, a língua espanhola se transformou em um instrumento de comunicação internacional e conquistou seu espaço em uma posição de grande relevância, abrindo portas para um mundo profissional, acadêmico e cultural.

Recentemente, em 2017, com a posse do presidente interino Michel Temer formaliza a revogação

da Lei 11.161/2005<sup>1</sup>, que tornava obrigatório o ensino da língua espanhola nas escolas públicas brasileiras, podemos perceber um significativo descaso em relação à implantação dessa disciplina nos currículos das instituições de ensino da rede pública.

Além disso, com a revogação da lei 11.161/2005, fosse efetivamente cumprida, por meio dos esforços conjuntos d associação de professores de Espanhol da Paraíba e fizesse com que todos os estudantes da rede pública deste estado, tenham o devido acesso ao ensino da língua espanhola por meio de um dispositivo legal que garanta o ensino-aprendizagem da língua espanhola.

Pesquisas recentes apontam dados preocupantes quanto à efetivação do espanhol no Brasil. A partir dos estudos de Laseca (2008) e Souza (2016), afirmam que o ensino se encontra em formação inicial desde 2006, sendo que as três universidades principais da Paraíba (UFPB, UFCG e UEPB), vêm implantando a graduação em Letras-Espanhol de forma efetiva desde o ano de 2006. Até então, o espanhol tinha sido promovido apenas por meio de cursos de idiomas, oferecidos na Central de Línguas do Estado da Paraíba, nos cursos de extensão das universidades e nas diversas escolas privadas da região.

Para Souza (2016), ensino de espanhol ainda encontra percalços para sua efetivação concreta, principalmente pela falta de uma lei estadual que discipline o ensino na Paraíba, como algo significativo dada a desproporcionalidade com que vem sendo implantada. Apenas uma escola da rede particular de ensino possui essa disciplina, impedindo assim, o acesso dos estudantes das classes menos favorecidas, maior parcela da sociedade, a aprendizagem do espanhol.

Assim sendo, no que diz respeito ao Estado da Paraíba com a promulgação da lei estadual nº 11.191, de 29 de agosto de 2018, a oferta de ensino do espanhol no estado foi oficialmente legalizada na rede pública de ensino.

---

<sup>1</sup> Art. 22. Fica revogada a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005.  
Brasília, 16 de fevereiro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.  
MICHEL TEMER  
José Mendonça Bezerra Filho

Dessa maneira, toma-se como objetivo discutir alguns aspectos da lei estadual nº 11.191/2018, que dispõe sobre oferta da disciplina de Língua Espanhola na grade curricular da rede estadual de ensino.

Tomamos, portanto, o seguinte questionamento ou questão problematizadora: Quais seriam os aspectos relevantes da lei estadual nº 11.191/2018, sobre oferta da disciplina de Língua Espanhola na grade curricular da rede estadual de ensino? Apontamos, como hipótese para esse questionamento que a lei estadual nº 11.191/2018 oficializa e disciplina especificamente o ensino de espanhol na rede pública estadual, através da garantia da disciplina na grade curricular e na obrigatoriedade de carga horária semanal específica para essa disciplina.

## **2. METODOLOGIA**

Dessa forma, essa pesquisa tem como objetivos específicos descrever algumas políticas linguísticas e medidas tomadas no Estado da Paraíba, para a implantação do ensino do espanhol nas escolas da rede estadual de ensino; observar documentos referentes às leis que vigoram no Estado, por conseguinte, no município para a implantação desse idioma e verificar se há de fato um real interesse dos órgãos competentes para a efetivação dessa Lei.

Portanto, essa proposta, no que se refere ao tipo de pesquisa, consiste numa pesquisa bibliográfica de cunho documental, uma vez que têm como base de análise principalmente documentos e contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, ou seja, a implantação do espanhol no Brasil. Ambas as formas de pesquisa se assemelham à medida que segue os mesmos procedimentos. De acordo com Gil (2009 p. 45):

A diferença essencial entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre um determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa (GIL, 2009 p. 45).

Ainda na visão desse mesmo autor, esse tipo de pesquisa traz várias vantagens para o pesquisador, já que:

A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente.

Essa vantagem torna-se particularmente importante quando o problema de pesquisa requer dados muito dispersos pelo espaço (GIL, 2009 p. 45).

Vale ressaltar que, nos utilizaremos tanto das contribuições de vários autores, como da apreciação de materiais passivos de observação, a exemplo das leis que regentes do estado, para a implantação do ensino de espanhol. Assim, podemos concluir que a junção desses elementos favorece o objeto pesquisado no que tange a seu enriquecimento e a validação da pesquisa.

### **3. A IMPLANTAÇÃO DO ENSINO DE ESPANHOL**

Segundo o Para Beraldo e Retondo (2016), o espanhol é um idioma falado por cerca de 600 milhões de pessoas no mundo, sendo que muitas delas usam-no como a segunda língua oficial ou como língua estrangeira. A língua espanhola é falada na Espanha e em mais de 21 países, incluindo Guiné Equatorial, México, Cuba, República Dominicana, Porto Rico, Guatemala, El Salvador, Honduras, Nicaraguá, Costa Rica, Panamá, Venezuela, Colômbia, Equador, Peru, Bolívia, Chile, Paraguai, Uruguai e Argentina.

A realização dessa pesquisa justifica-se pela eminência e importância da implantação do espanhol no ensino público desse estado, uma vez que as demais regiões do Brasil, em especial em alguns estados do Nordeste, mesmo que lentamente, estão implementando no programa de ensino.

Como por exemplo, Meniconi, Queiroz e Silva (2016), citam a experiência em Alagoas, especificamente um projeto entre a UFAL e algumas escolas da rede pública, que teve como objetivo a integração entre a comunidade acadêmica (FALE-UFAL) e a comunidade escolar (algumas escolas públicas de Maceió), especialmente as que já tinham incorporado à grade curricular do ensino médio a disciplina Língua Espanhola. Partindo da Lei 11.161, de 5 de agosto de 2005, fez-se necessária esta aproximação entre escola e universidade para um momento de reflexão, pesquisa e resolução de possíveis problemas encontrados na implantação da Lei e das consequências geradas na realidade das aulas de Língua Espanhola nas escolas públicas de Maceió/AL.

Meniconi, Queiroz e Silva (2016), ainda afirmam que a metodologia do projeto iniciou-se com entrevistas feitas com os professores de Espanhol da rede pública de Maceió/AL. Depois, prosseguiu com a observação de suas aulas e, posteriormente, com reuniões para discussão dos problemas relatados pelas entrevistas e, na etapa final do projeto, com a realização de palestras, oficinas, etc., nas dependências da FALE/UFAL, ministradas pelos mesmos participantes do projeto, ou seja, os alunos do curso de Letras/Espanhol.

A discussão sobre ensino do espanhol nos currículos do ensino público é um tema bastante atual, pois, sua necessidade surge a partir da eminência de sua implantação, carecendo assim, de importantes reflexões.

A inclusão da língua espanhola no ensino brasileiro é realizada tendo em vista aspectos socioculturais e, principalmente, políticos, uma vez que o Brasil, país em ascensão econômica, encontra-se isolado linguisticamente o que dificulta o mantimento das relações comerciais. Nesse sentido, o governo federal instituiu a Lei 11.161/05 tornando obrigatória a inclusão do espanhol, como forma de diminuir as fronteiras linguísticas e comerciais existentes entre os países hispano-americanos.

Por isso, a implantação do espanhol nos currículos brasileiros é uma temática que atualmente vem ganhando grande relevância como tema de discussão em vários segmentos da sociedade, isso devido à necessidade de sua inserção neles.

De acordo com Reatto y Bissaco (2007), distintamente do que se podia pensar, a influência do espanhol como língua estrangeira remonta a mais de 100 anos, proveniente da ocupação desses povos no final do século XIX e começo do XX, a qual se deu em maior quantidade nas regiões do sul do Brasil. Outros estudos como o de Almeida (2007), apontam que o ensino do espanhol começa antes disso, com a chegada da família Real no Brasil, com a fundação da escola Pedro II.

Carvalho (2016), cita que o ensino escolar público de línguas estrangeiras, inicia-se, no Estado do Rio de Janeiro, em 1827, o *Collegio Inglez* tinha em sua grade curricular o E/LE. Essa é a menção mais antiga acerca da presença do espanhol em uma instituição escolar brasileira. Em 1892, ocorreu a reforma educacional de Fernando Lobo, que reduziu a carga horária das

disciplinas de línguas estrangeiras, causando o quase desaparecimento do grego.

Para Rodrigues (2010), a primeira referência ao ensino de língua espanhola na rede de ensino na rede oficial de ensino foi em 1919, no Colégio Pedro II, através da aprovação em concurso público de um professor para ocupar uma cátedra de ensino de língua espanhola, pois a língua espanhola não fazia parte das disciplinas de línguas estrangeiras obrigatórias no currículo escolar.

Durante o governo de Vargas, Rodrigues (2010), afirma que dá nos primeiros passos a implantação de uma língua estrangeira, privilegiando as línguas clássicas e modernas como: inglês, francês e alemão. Mas, é em 1940 através da reforma no ensino feita pelo ministro Capamena, que se reafirma a importância desses idiomas, destinando 35 horas ao inglês, francês e latim ao fundamental e pela primeira vez o espanhol no ensino médio.

Rodrigues (2010), ainda afirma que a primeira legislação educacional que incluiu a língua espanhola como disciplina obrigatória nos currículos então Ensino Secundário foi a *Lei Orgânica do Ensino Secundário*, de 1942, que se insere em um conjunto de medidas que pretendem reestruturar a educação nacional, realizada pelo ministro Capanema, que tornou o ensino de espanhol oficial no Brasil.

Na verdade, outros governos, a exemplo do de Juscelino Kubitschek, também fazem um projeto de lei a fim de incluir o espanhol no ensino do Brasil. Mas, todas essas tentativas acabam por ser impedidos diante de vários problemas, como: escassez de recursos humanos (falta de profissionais) e de materiais didáticos, além de fortes pressões políticas. Outro fator que corrobora para o aumento da dificuldade de sua implantação é a LDB de 1961, que tira a obrigatoriedade dos currículos, resumindo-se seu ensino às cidades do sul e as que fazem fronteiras com o Brasil.

Ainda segundo Rodrigues (2010) somente com a LDB DE 1971, que alterou a obrigatoriedade do ensino do espanhol na rede oficial de ensino. Para a implantação no ensino brasileiro de forma geral e institucionalizada, configura-se como um fenômeno tardio, na contemporaneidade, pois como se pode observar se dá oficialmente a partir da implantação da Lei 11.161 de agosto de 2005, prevendo que as escolas sejam obrigadas a oferecer a língua

espanhola, sendo a inscrição facultativa ao aluno, e à escola, facultativo, o oferecimento no ensino fundamental.

Nesse sentido, Souza (2011) salienta que políticas de intervenção linguística semelhantes a essas não são exclusivas da modernidade, ao contrário, são práticas antigas remetendo ao período colonial, quando em nosso país coexistiam várias línguas. No entanto, foi a partir da efetivação do português como idioma oficial do Brasil, que as demais línguas existentes foram, basicamente, esmagadas pela supremacia política com que foi implantado o português, conforme pode ser observado na citação do autor supracitado (SOUZA, 2011, p. 93):

Essa alteração na situação linguística vivenciada pelo Brasil daquela época deu-se pela Lei do Diretório do Marquês de Pombal, de 1757, que tornou obrigatório o ensino de português nas escolas brasileiras e proibiu o ensino e o uso das línguas indígenas e da língua geral (SOUZA, 2011, p. 93).

É necessário lançar um olhar crítico sobre essa implantação. Portugal não estava preocupado em institucionalizar o português como língua oficial, por que tinha apenas o comprometimento em uniformizar linguisticamente nosso país, antes de tudo, havia sim, um interesse econômico, de forma que era inviável para Portugal manter relações comerciais com um país que falasse outra(as) língua(as) que lhe era desconhecida, assim como, devido a interesses políticos, pois, se a língua é a representação de um povo, ou seja, sua identidade, um país dominante é incapaz de impor seu idioma ao seu dominado estará, assim, demonstrando que é fraco político e culturalmente ao seu dominado.

Dessa forma, isso nos faz refletir sobre o quanto os poderes políticos de seus por meio representantes, com suas políticas linguísticas podem ser e, o são, determinantes para o futuro linguístico e político de uma nação, de forma que Portugal consegue abafar não só uma multiplicidade de línguas, mas sim, uma multiplicidade de expressões, pois, não é apenas uma língua que deixa de ser veiculada e vivenciada, como também a vivacidade de um povo que exprime sua forma de se relacionar com o mundo através de seu próprio léxico e não de uma língua emprestada de uma outra civilização, que vê e pensa o mundo a sua maneira.

Assim, é observando o passado e as consequências dele resultantes para o futuro, que devemos ter constante atenção ao que os poderes políticos estão realizando atualmente, no que tangem a implantação de novas línguas ao nosso currículo e da representação política e cultural que venham a ter.

#### **4.A EXTINTA LEI Nº 11.161/05 E A AUSÊNCIA DE UMA NOVA POLÍTICA DE ENSINO**

Durante o governo interino de Michel Temer (2016-2018), o ensino de espanhol pôr meio da lei nº 11.161/05, foi revogado pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que implica em um novo cenário político pedagógico para o idioma como disciplina regular no currículo pleno nacional da escola secundarista, fruto da Medida Provisória 746/2016 transformada na Lei Ordinária 13.415/2017, que alterou permanentemente o currículo do ensino de línguas das escolas brasileiras com a retirada ou exclusão do Espanhol como disciplina obrigatória.

Quanto ao ensino da Língua Espanhola nas escolas, a lei que rege todo o sistema educacional de nosso país, a LDB, relata que o aprendizado da língua, não somente a materna, mas também a língua estrangeira, é direito de todo cidadão.

Para Beraldo e Retondo (2017), somente com a nova LDB apenas menciona que seria incluída uma língua moderna como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda em caráter optativo, dentro das possibilidades da instituição e, sendo o inglês uma língua de grande prestígio internacional, manteve garantida sua ocupação em primeiro lugar.

Beraldo e Retondo (2017), também citam que a criação do O MERCOSUL teve início no dia 26 de março de 1991, a educação teve um forte peso para manter as relações entre os países envolvidos, de acordo com os princípios do bloco como: o setor educacional buscará desenvolver nos cidadãos uma consciência favorável ao processo de integração dos quatro países; que a educação tem um papel fundamental para que esta integração se consolide; que a educação depende, em grande parte, da capacidade dos povos latino-americanos de reencontrar seus valores comuns e de afirmar sua



identidade ante os desafios do mundo contemporâneo e O interesse de difundir o aprendizado dos idiomas oficiais do Mercosul, espanhol e português.

Essa proximidade com as fronteiras de países hispanofalantes e o aumento das relações comerciais impulsionadas pelo MERCOSUL, fizeram com que o espanhol passasse a ter um lugar de destaque na educação brasileira, levando o então ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, em 05 de agosto de 2005, tornar obrigatória a presença da língua espanhola no currículo secundário das escolas públicas brasileiras, sendo facultado aos alunos fazer ou não a matrícula, através da Lei nº 11.161/2005.

Carvalho (2016), cita que com a implementação da extinta lei, o MEC estimou a necessidade da formação de 26 mil professores. Entretanto, naquela época o país contava apenas com 6.000 professores, isto é, 23% do número estimado. Além disso, das 25 mil escolas existentes no Brasil, apenas 6.600 ofereciam o ensino de espanhol como língua estrangeira, sendo mais da metade dessas escolas provenientes da rede particular de ensino.

Explicando melhor, segunda a extinta lei, a Língua Espanhola deveria integrar o currículo do Ensino Médio, seja esse componente curricular de matrícula facultativa para o aluno, ou de matrícula obrigatória, caso a comunidade escolar opte pela Língua Espanhola como disciplina obrigatória para o aluno.

Ressaltamos que a escolha deverá ser feita pela comunidade escolar “dentro das disponibilidades da instituição.” Fica claro, portanto, que o aluno não poderá escolher cursar uma Língua Estrangeira Moderna em detrimento de outra. Ele deverá cursar obrigatoriamente a Língua estrangeira escolhida pela comunidade escolar, e caso tenha interesse, poderá cursar também a segunda Língua Estrangeira, ou outras, ofertadas pela instituição de ensino. Uma dessas deverá ser a Língua Espanhola. A Lei nº 11.161/2005 em seu artigo 5º reitera a competência dos Conselhos Estaduais de Educação e a do Distrito Federal para emissão das normas necessárias à sua execução.

Nota-se que, apesar da lei, o ensino do espanhol ainda não é satisfatório na rede pública (a menos favorecida), devido à falta de materiais didáticos apropriados, à má interpretação da lei e, o mais importante, à dificuldade para a contratação de professores qualificados, por se tratar de uma novidade

curricular. Conforme a autora cita acima, a execução cabe estritamente aos Conselhos Estaduais e ao Distrito Federal.

A formação continuada, bem como os cursos de formação a distância, é uma saída para tal qualificação e deve ser aplicada somente aos professores com formação inicial na área de língua espanhola. Uma vez que os programas de formação continuada e ensino a distância possam parecer “uma alavanca de transformação mais fácil de acionar em curto prazo”, somente eles têm a capacidade de “desenvolver competências mais que transmitir conhecimentos”, diferente do que pensam os dirigentes que se alimentam de estatísticas (REVISTA MAGNA, 2007).

Segundo Miranda (2016), no caso de implementação do ensino no estado do Ceará, de 2010 a 2015, o quadro da implementação do espanhol no currículo do ensino médio da rede estadual mudou. A primeira mudança significativa a ser destacada é o número de escolas que neste ano oferecem o idioma em sua grade curricular.

Do incipiente total de quatorze escolas que, em 2010, no município de Fortaleza, ofereciam a língua no ensino médio, passamos a, no ano de 2015, 159, das 170 unidades escolares estaduais existentes na capital cearense, que incluem o ensino do idioma espanhol como componente obrigatório. A autora ainda vai mais além quando afirma que:

Se falarmos somente do município de Fortaleza, capital do estado, o número é significativo, no sentido de que inclui a quase totalidade das escolas (apenas onze não oferecem a língua). De 2010 a 2015, o quadro da implementação do espanhol no currículo do ensino médio da rede estadual mudou. A primeira mudança significativa a ser destacada é o número de escolas que neste ano oferecem o idioma em sua grade curricular. Do incipiente total de quatorze escolas que, em 2010, no município de Fortaleza, ofereciam a língua no ensino médio, passamos a, no ano de 2015, 159, das 170 unidades escolares estaduais existentes na capital cearense, que incluem o ensino do idioma espanhol como componente obrigatório (MIRANDA, 2016, p.209).

Miranda (2016), ainda afirma que a expansão do número demonstra, pelo menos baseado no número anteriormente descrito, o interesse do governo do estado em, passados dez anos da lei e cinco do prazo final de sua implementação, finalmente, estabelecer a universalização da oferta do espanhol na rede pública.

Assim sendo, com a extinção da lei do espanhol, a política de ensino de línguas estrangeiras encontra-se em retrocesso, pois a ausência de uma política oficial de ensino Línguas Estrangeiras, sancionada pelo Governo Federal, representa um entrave para a concretização do ensino de Línguas Estrangeiras no país. Sem uma política oficial o ensino de línguas nos franquearia um arrazoado de justificativas educacionais, culturais, psicológicas, linguísticas e práticas nos currículos escolares, universitários e formativos dos professores de idiomas, além de levantar os critérios com os quais definir quantas, quais línguas e quando poderiam preencher a disciplina Língua Estrangeira.

## **5. A LEI ESTADUAL DE ENSINO DO ESPANHOL NA PARAÍBA**

No tocante, a implementação do ensino na Paraíba, nota-se que o primeiro intento em legalizar o ensino foi através do projeto de Lei N<sup>o</sup> 1.509/2017, da autoria do deputado Anísio Maia, que “Dispõe sobre oferta da disciplina de Língua Espanhola na grade Curricular da Rede Estadual de Ensino”. Vejamos o projeto de lei na íntegra:

**Art. 1<sup>o</sup>** A disciplina de Língua Espanhola, com matrícula facultativa aos estudantes, fica introduzida no currículo do Ensino Médio da Rede Estadual de Ensino, ao lado da Língua Inglesa, conforme art. 35 da Lei 9394/1996, alterado pela Lei Ordinária 13.415/17.

**§ 1<sup>o</sup>** A oferta da disciplina de Língua Espanhola ficará facultativa no Ensino Fundamental, dentro da parte diversificada do currículo.

**§ 2<sup>o</sup>** A disciplina de Língua Espanhola terá, no mínimo, a carga horária de uma hora-aula semanal em cada ano letivo.

**Art. 2<sup>o</sup>** As aulas de Língua Espanhola serão ofertadas no horário regular dos Sistemas de Ensino.

**Art. 3<sup>o</sup>** Os profissionais que poderão lecionar esta disciplina deverão ser formados em Licenciatura Plena em Letras-Espanhol ou em Licenciatura Plena em Letras com dupla habilitação Espanhol-Português.

**Art. 4<sup>o</sup>** O Governo do Estado incluirá, em seus concursos públicos vindouros para professores, vagas para profissionais de Língua Espanhola, atendendo adequadamente as demandas da Rede Estadual de Ensino.

**Art. 5º** Os sistemas de ensino e as unidades educacionais deverão adaptar seus currículos e grades curriculares para atendimento desta Lei a partir do ano letivo de 2019.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (DIÁRIO OFICIAL, 2018, p. 04).

Em seu primeiro artigo, estabelece que “Art. 1º A disciplina de Língua Espanhola, com matrícula facultativa aos estudantes, fica introduzida no currículo do Ensino Médio da Rede Estadual de Ensino, ao lado da Língua Inglesa” (DIÁRIO OFICIAL, 2018, p. 04). Esse artigo da lei garante que Língua Espanhola estará presente no currículo escolar da rede estadual de ensino para o ensino médio, juntamente com a Língua Inglesa, garantindo ao aluno um acesso a duas línguas estrangeiras modernas.

No tocante ao Ensino Fundamental, o projeto de Lei de Anísio Maia também estabelece que a oferta de Língua Espanhola no horário regular também seja voltada para o caráter facultativo da língua “§ 1º A oferta da disciplina de Língua Espanhola ficará facultativa no Ensino Fundamental, dentro da parte diversificada do currículo” (DIÁRIO OFICIAL, 2018, p. 04). Assim sendo, o currículo escolar com presença do espanhol se torna mais completo e abrangente, conforme cita Carvalho (2016), com a presença do espanhol responde ao caráter formador do currículo no ensino. Um caráter que não se dirige única e exclusivamente à formação do profissional, apesar de ela também ser contemplada, mas também, e fundamentalmente, à formação do indivíduo, do cidadão.

Outro aspecto relevante, o projeto de lei estadual garante a matrícula facultativa ao aluno para a disciplina. A extinta lei 11.161/05 também garantia no seu primeiro artigo a “matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio” (BRASIL, 2016, p.03). Considerando essa semelhança com a extinta lei, podemos considerar que o projeto de lei também parte da perspectiva que o estudante opte por cursar as aulas de língua espanhola no ensino médio.

Para Carvalho, (2016), esse quesito de matrícula facultativa ao estudante pode ser interpretado durante o processo de regulamentação e implantação da lei, podemos afirmar que esta é uma lei de *ampliação da oferta* de línguas estrangeiras no ensino médio. Além disso, a implementação de uma

lei que garante a matrícula facultativa deve obrigar a oferta de ao menos duas línguas estrangeiras nesse nível de ensino, posto que uma língua deve ser oferecida em caráter obrigatório a todos os alunos, por conta da LDB, e uma segunda língua passa a ser oferecida como optativa.

Além disso, outro aspecto importante no projeto de lei estadual estabelece que a “carga horária de uma hora-aula semanal em cada ano letivo”. (DIÁRIO OFICIAL, 2018, p. 04). Tal garantia legal permite que as aulas sejam ministradas segundo uma carga horária obrigatória mensal para o ensino. Sendo que “os sistemas de ensino e as unidades educacionais deverão adaptar seus currículos e grades curriculares para atendimento desta Lei a partir do ano letivo de 2019” (DIÁRIO OFICIAL, 2018, p. 04).

Outro fator importante, nessa lei também determina que no seu 3º artigo que os profissionais “que poderão lecionar esta disciplina deverão ser formados em Licenciatura Plena em Letras-Espanhol ou em Licenciatura Plena em Letras com dupla habilitação Espanhol-Português” (DIÁRIO OFICIAL, 2018, p. 04). Esse quesito representa um avanço, pois a lei estabelece somente docentes com o diploma específico possam lecionar aulas de língua espanhola na rede estadual de ensino.

Outro ponto importante, é que o Governo do Estado da Paraíba deverá incluir nos concursos públicos de professores “vagas para profissionais de Língua Espanhola, atendendo adequadamente as demandas da Rede Estadual de Ensino” (DIÁRIO OFICIAL, 2018, p. 04). Essa garantia que vagas serão ofertadas em concursos vindouros representa um incentivo aos cursos superiores das Universidades (UFPB, UFCG e UEPB), que formam professores em língua espanhola, pois garante aos docentes em formação um mercado de trabalho na rede estadual de ensino.

Em suma, pode-se afirmar que esse projeto de lei foi benéfico para legitimar a implementação de ensino de espanhol na Paraíba, principalmente porque determina que profissionais formados exerçam a cátedra de ensino de espanhol. No entanto, com veto do Governador em questão, o projeto foi descartado. As razões para veto foram elencadas em Diário Oficial foram as seguintes:

Não obstante os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto. Eventual conversão em lei desta

propositura, exigirá adoção pelo Governo de medidas destinadas a contratar novos professores especialistas na área de língua espanhola (DIÁRIO OFICIAL, 2018, p. 04).

O gestor estadual elencou motivos administrativos para vetar o projeto de lei que garantia o ensino de espanhol nas escolas estaduais. Segundo o mesmo, a competência do legislativo é apenas encaminhar uma propositura sobre o ensino de língua espanhola na rede pública de ensino, jamais propor um projeto, pois seria competência exclusiva do gestor estadual, conforme podemos notar nas razões do veto na íntegra a seguir:

Conclui-se que o objeto da proposta em análise constitui matéria de cunho nitidamente administrativo, o que a insere no rol de atribuições do Poder Executivo, conforme previsão constitucional do artigo 63, § 1º, inciso II, “a”, “b” e “e”, da Lei Maior Estadual.

Por conseguinte, apesar de compreender os bons propósitos do ilustre Dep. Anísio Maia, mas considerando as razões expostas acima, acrescentando-se o fato de trazer gastos não previstos no orçamento e de estabelecer atribuição ao Poder Executivo, o veto acaba sendo uma imposição de ordem constitucional (DIÁRIO OFICIAL, 2018, p. 04).

Posteriormente, com o veto derrubado, a Câmara Estadual implementa e aprova lei nº 11.191/2018, baseada no projeto vetado. É importante ressaltar que essa lei representa integralmente o projeto lançado pelo deputado Maia em todos os seus aspectos legais que disciplina e oficializa o ensino de espanhol no Estado. Essa lei estadual representa integralmente o projeto de lei anterior vetado e em todos os seus aspectos sobre o ensino da língua espanhola, carga horária, matrícula facultativa ao aluno, dentre os outros aspectos:

**Art. 1º** A disciplina de Língua Espanhola, com matrícula facultativa aos estudantes, fica introduzida no currículo do Ensino Médio da Rede Estadual de Ensino, ao lado da Língua Inglesa, conforme art. 35 da Lei 9394/1996, alterado pela Lei Ordinária 13.415/17 (DIÁRIO OFICIAL, 2018, p. 04).

Dessa maneira, a lei nº 11.191/2018, também expõem as mesmas determinações que o projeto sobre oferta da Língua Espanhola na grade regular de ensino e a obrigatoriedade de professores formados na área. Além disso, com advento dessa lei estadual, a secretaria de educação lançou um concurso público com 18 vagas para docente em Língua Espanhola da rede

pública de ensino no mesmo ano que a lei de ensino foi aprovada na Câmara Estadual.

Com aprovação da lei em 2018, posteriormente depois do veto, o primeiro concurso público para professor de espanhol, com dezoito vagas para a rede estadual de ensino. Assim sendo, a realização desse concurso para professor de língua espanhola representa uma concretização do artigo 4 que determina que o “Governo do Estado incluirá, em seus concursos públicos vindouros para professores, vagas para profissionais de Língua Espanhola, atendendo adequadamente as demandas da Rede Estadual de Ensino” (DIÁRIO OFICIAL, 2018, p. 04).

Assim sendo, a realização desse concurso estadual marca um avanço importante para o ensino de espanhol na Paraíba, pois conforme cita Rodrigues (2010), a aprovação em concurso público de um professor para ocupar uma cátedra de ensino de língua espanhola é um fator relevante para instituir a disciplina de línguas como obrigatório no currículo escolar.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Portanto, essa proposta, no que se refere ao tipo de pesquisa, consiste numa pesquisa bibliográfica de cunho documental, uma vez que têm como base de análise principalmente documentos e contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, ou seja, a implantação do espanhol no Brasil. Ambas as formas de pesquisa se assemelham à medida que segue os mesmos procedimentos.

Dessa maneira, tomou-se como objetivo geral descrever/apresentar alguns aspectos gerais da lei estadual nº 11.191/2018. Toma-se, portanto, que a promulgação dessa lei como um meio para efetivar o ensino de espanhol na Paraíba para os estudantes da rede estadual de ensino. Assim sendo, no que diz respeito aos percalços do ensino da língua espanhola no estado da Paraíba a promulgação da lei nº 11.191, de 29 de agosto de 2018, legaliza a obrigatoriedade da oferta de ensino do espanhol no estado.

Segundo esse dispositivo, portanto, deve ser uma oferta de Língua Espanhola no horário regular, o que obriga a oferta pelo governo do Estado. Com isso, devemos pois, considerar um avanço para a oficialização da referida disciplina. Em todos os seus aspectos legais que disciplina e oficializa o ensino de espanhol no Estado. Essa lei estadual representa integralmente o projeto de lei anterior vetado e em todos os seus aspectos sobre o ensino da língua espanhola, carga horária, matrícula facultativa ao aluno, dentre os outros aspectos.

Portanto, esse dispositivo legal permite e oficializa o ensino de espanhol através dos profissionais formados na área em Licenciatura Plena em Letras-Espanhol ou em Licenciatura Plena em Letras com dupla habilitação Espanhol-Português. Assim como, o dispositivo legal garante a realização de futuros concursos para as vagas de profissionais de Língua Espanhola, principalmente para atender adequadamente as demandas da Rede Estadual de Ensino.

Em suma, pode-se afirmar que esse projeto de lei foi benéfico para legitimar a implementação de ensino de espanhol na Paraíba, principalmente porque determina que profissionais formados exerçam a cátedra de ensino de espanhol, de acordo com a lei estadual.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos Paes de. Análise de abordagem como procedimento fundador de auto-conhecimento e mudança para o professor de língua estrangeira. *IN: O Professor de Língua Estrangeira em Formação*. 3<sup>o</sup> ed. Campinas: Pontes, 2012, p. 11-28.

BRASIL. *Lei n. 11.161*, de 5 de agosto de 2005. Dispõe sobre o ensino da língua espanhola. Disponível em: <<http://goo.gl/TVNIVh>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei 11.161* de 5 de agosto de 2005. Dispõe sobre o ensino de língua espanhola. 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11161.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11161.htm)>.

REVOGADA PELA LEI Nº 13.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017. Acesso em: 14 de fev. de 2019.

REVISTA LETRA MAGNA. Revista Eletrônica de Divulgação Científica em Língua Portuguesa, Linguística e Literatura - Ano 04 n.07 - 2<sup>o</sup> Semestre de 2007

CARVALHO, Fernanda Peçanha. Representações dos professores de Espanhol a respeito da Lei Federal no 11.161/2005. *IN: BARROS, Cristiano. COSTA, Elzimar. GALVÃO, Janaina (ORG) Dez anos da "Lei do Espanhol" (2005-2015). Viva Voz: Belo Horizonte FALÉ/UFMG, 2016, p.129-142.*

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA João Pessoa - Quarta-feira, 05 de junho de 2018 Nº 16.697.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARÍBA- João Pessoa- Quarta-feira, 06 de Outubro de 2018 nº nº 11.191/2018.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: atlas, 2009.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos da metodologia científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

LASECA, Álvaro Martínez-Cachero. **O ensino do espanhol no sistema educativo brasileiro**. Brasília: Thesaurus, 2008.

MENICONI, Flávia Colen. QUEIROZ, Jozefh Fernando Soarez SILVA, Laureny Aparecida Lourenço da Depoimento de uma professora: O Espanhol em Alagoas: experiências, desafios e algumas conquistas *IN: BARROS, Cristiano.*

COSTA, Elzimar. GALVÃO, Janaina (ORG) Dez anos da "Lei do Espanhol" (2005-2015). **Viva Voz**: Belo Horizonte FALE/UFMG, 2016, p.176-190.

MIRANDA, Cícero Anastácio Araújo de. Um olhar sobre a implementação da Lei 11.161 no Ceará: currículo, formação de professores, políticas públicas e ideologias /N:BARROS, Cristiano. COSTA, Elzimar. GALVÃO, Janaina (ORG) Dez anos da "Lei do Espanhol" (2005-2015). **Viva Voz**: Belo Horizonte FALE/UFMG, 2016, p.201-224.

REATTO, Diogo; BISSACO, Cristiane Magalhães. **O ensino do espanhol como língua estrangeira: uma discussão sócio-política e educacional**. Revista Letra Magna - Ano 04 n. 07 - 2º Semestre de 2007.

RODRIGUES, Fernanda dos Santos Castelano. Leis e línguas: o lugar do espanhol na escola brasileira /N: BARROS, Cristiano Silva de. COSTA, Elzimar Goettenauer de Marins. Brasília: **Ministério da Educação**, Secretaria de Educação Básica, 2010, p.12-34.

SANTOS, Luciene de Almeida. **E/LE (Español lengua Extranjera)- das autoridades que viabilizam seu ensino à formação do aluno no contato como o idioma Espanhol**. 2009.

SOUZA, Fábio Marques de. **Difusão do Espanhol (Língua estrangeira) no Brasil: Formação de professores no Estado de São Paulo**. 2007.

SOUZA, Fábio Marques de ; GAMA, Angela Patricia Felipe . Políticas Linguísticas: Falantes, Estado, Mídia e Indústria Cultural. In: Fábio Marques de Souza; Angela Patricia Felipe Gama. (Org.). **ESTUDOS DA LINGUAGEM EM CONTEXTO BRASILEIRO** [no prelo]. São Carlos: Pedro & João Editores, 2011, v., p. 50-65.

SOUZA, Fábio Marques de. Entre a língua viva e o risco da letra morta: panorama da formação de professores de espanhol-língua adicional no Cariri paraibano. IN:BARROS, Cristiano. COSTA, Elzimar. GALVÃO, Janaina (ORG) Dez anos da "Lei do Espanhol" (2005-2015). **Viva Voz**: Belo Horizonte FALE/UFMG, 2016, p.145-159.

**ANEXOS**

**Presidência da República**  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 11.161, DE 5 DE AGOSTO DE 2005.**

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio.

§ 1º O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de cinco anos, a partir da implantação desta Lei.

§ 2º É facultada a inclusão da língua espanhola nos currículos plenos do ensino fundamental de 5ª a 8ª séries.

Art. 2º A oferta da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.

Art. 3º Os sistemas públicos de ensino implantarão Centros de Ensino de Língua Estrangeira, cuja programação incluirá, necessariamente, a oferta de língua espanhola.

Art. 4º A rede privada poderá tornar disponível esta oferta por meio de diferentes estratégias que incluam desde aulas convencionais no horário normal dos alunos até a matrícula em cursos e Centro de Estudos de Língua Moderna.

Art. 5º Os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal emitirão as normas necessárias à execução desta Lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada.

Art. 6º A União, no âmbito da política nacional de educação, estimulará e apoiará os sistemas estaduais e do Distrito Federal na execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 5 de agosto de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Fernando Haddad*

**Presidência da República**

**Secretária-geral**

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

Conversão da Medida Provisória nº 746, de 2016.

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Revogado pela Medida Provisória nº 746, de 2016

Revogado pela lei nº 13.415, de 2017

Texto para impressão

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22. Fica revogada a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005.**

Brasília, 16 de fevereiro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

José Mendonça Bezerra Filho

**PROJETO DE LEI Nº 1.509/2017**  
**AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA**  
**Dispõe sobre oferta da disciplina de Língua Espanhola na grade**  
**curricular da Rede Estadual de Ensino**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** A disciplina de Língua Espanhola, com matrícula facultativa aos estudantes, fica introduzida no currículo do Ensino Médio da Rede Estadual de Ensino, ao lado da Língua Inglesa, conforme art. 35 da Lei 9394/1996, alterado pela Lei Ordinária 13.415/17.

**§ 1º** A oferta da disciplina de Língua Espanhola ficará facultativa no Ensino Fundamental, dentro da parte diversificada do currículo.

**§ 2º** A disciplina de Língua Espanhola terá, no mínimo, a carga horária de uma hora-aula semanal em cada ano letivo.

**Art. 2º** As aulas de Língua Espanhola serão ofertadas no horário regular dos Sistemas de Ensino.

**Art. 3º** Os profissionais que poderão lecionar esta disciplina deverão ser formados em Licenciatura Plena em Letras-Espanhol ou em Licenciatura Plena em Letras com dupla habilitação Espanhol-Português.

**Art. 4º** O Governo do Estado incluirá, em seus concursos públicos vindouros para professores, vagas para profissionais de Língua Espanhola, atendendo adequadamente as demandas da Rede Estadual de Ensino.

**Art. 5º** Os sistemas de ensino e as unidades educacionais deverão adaptar seus currículos e grades curriculares para atendimento desta Lei a partir do ano letivo de 2019.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,

**“Casa de Epitácio Pessoa”,**  
João Pessoa, 20 de junho de 2018.

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.509/2017, de autoria do Deputado Anísio Maia que “Dispõe sobre oferta da disciplina de Língua Espanhola na grade curricular da Rede Estadual de Ensino.”.

## **RAZÕES DO VETO**

O projeto de lei sob análise, pretende determinar a oferta da disciplina de Língua Espanhola na grade curricular da Rede Estadual de Ensino, no âmbito do Estado da Paraíba.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto.

Eventual conversão em lei desta propositura, exigirá adoção pelo Governo de medidas destinadas a contratar novos professores especialistas na área de língua espanhola.

Conclui-se que o objeto da proposta em análise constitui matéria de cunho nitidamente administrativo, o que a insere no rol de atribuições do Poder Executivo, conforme previsão constitucional do artigo 63, § 1º, inciso II, “a”, “b” e “e”, da Lei Maior Estadual.

Por conseguinte, apesar de compreender os bons propósitos do ilustre Dep. Anísio Maia, mas considerando as razões expostas acima, acrescentando-se o fato de trazer gastos não previstos no orçamento e de estabelecer atribuição ao Poder Executivo, o veto acaba sendo uma imposição de ordem constitucional, *in verbis*:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Nesse contexto é de se ver que o projeto de lei nº 1.509/2017 não guarda correspondência com o modelo positivado na Constituição Estadual. Com efeito, atento à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e ao princípio da separação e independência harmônica entre os Poderes, o texto constitucional atribuiu ao Chefe do Executivo a iniciativa de normas referentes à competência para exercer a administração superior.



**LEI Nº 11.191, DE 29 DE AGOSTO DE 2018.****AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA****Dispõe sobre oferta da disciplina de Língua Espanhola na grade  
Curricular da Rede Estadual de Ensino.****O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA  
PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A disciplina de Língua Espanhola, com matrícula facultativa aos estudantes, fica introduzida no currículo do Ensino Médio da Rede Estadual de Ensino, ao lado da Língua Inglesa, conforme art. 35 da Lei 9394/1996, alterado pela Lei Ordinária 13.415/17.

**§ 1º** A oferta da disciplina de Língua Espanhola fi cará facultativa no Ensino Fundamental, dentro da parte diversificada do currículo.

**§ 2º** A disciplina de Língua Espanhola terá, no mínimo, a carga horária de uma hora-aula semanal em cada ano letivo.

**Art. 2º** As aulas de Língua Espanhola serão ofertadas no horário regular dos Sistemas de Ensino.

**Art. 3º** Os profissionais que poderão lecionar esta disciplina deverão ser formados em Licenciatura Plena em Letras-Espanhol ou em Licenciatura Plena em Letras com dupla habilitação Espanhol–Português.

**Art. 4º** O Governo do Estado incluirá, em seus concursos públicos vindouros para professores, vagas para profissionais de Língua Espanhola, atendendo adequadamente as demandas da Rede Estadual de Ensino.

**Art. 5º** Os sistemas de ensino e as unidades educacionais deverão adaptar seus currículos e grades curriculares para atendimento desta Lei a partir do ano letivo de 2019.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epiácio  
Pessoa**”,

João Pessoa, 29 de agosto de 2018.